



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.458, DE 2023

(Do Sr. André Figueiredo)

Dispõe sobre a Política de Prevenção e Combate ao Assédio Moral e Sexual no Serviço Público.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6764/2013. POR OPORTUNO, DETERMINO QUE A CASP DEVERÁ SER INCLUÍDA NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA, PARA SE MANIFESTAR ANTES DA CTRAB.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023
(Do Sr. André Figueiredo)

Dispõe sobre a Política de
Prevenção e Combate ao Assédio Moral e
Sexual no Serviço Público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política de Prevenção e Combate ao Assédio Moral e Sexual no Serviço Público.

Art. 2º A implantação da Política de que trata o art. 1º constitui medida de consolidação da democracia e deverá ser implantada, tendo como fundamento os seguintes eixos:

- I – Institucionalização, que consiste em estabelecer o compromisso e engajamento da alta administração para implementação do sistema de prevenção e combate ao assédio;
- II – Prevenção, que abrange a criação de uma estrutura de acolhimento e de prevenção ao assédio;
- III – Detecção, que prevê a criação de um canal para recebimento de denúncias incorporado à estrutura da organização e a tomada de ações proativas para revelar possíveis casos de assédio;
- IV – Correção, que consiste na apuração e tratamento rápido a todas as denúncias recebidas, na aplicação de medidas conciliatórias e de ajuste de conduta, além da garantia de punição dos responsáveis.

Art. 3º Deverão fazer parte da estratégia de institucionalização a comunicação dos valores da organização contrários às práticas de assédio, a formalização e a implementação do sistema de prevenção e combate ao assédio, a elaboração de normativos de prevenção ao assédio e a execução das medidas previstas nos normativos.

Art. 4º A consolidação do eixo da prevenção deverá ser baseada nas seguintes diretrizes:

- I – esclarecimentos dos comportamentos considerados desejáveis e não desejáveis;
- II – criação de uma estrutura, no âmbito organizacional, com competência para realizar o acolhimento e tomar as medidas de prevenção ao assédio;





III – divulgação da política, do sistema instituído no âmbito da organização e das ações de prevenção e combate realizadas;

IV – orientações sobre as condutas em caso de suspeita de assédio; e

V – capacitação de todos os trabalhadores do órgão ou entidade.

Art. 5º O eixo da detecção deverá ser implementado com a criação de um canal para recebimento de denúncias incorporado à estrutura da organização e com a tomada de ações proativas para revelar possíveis casos de assédio.

Art. 6º Para dar efetividade ao sistema de prevenção e combate ao assédio, o eixo da correção deverá ser instituído, por meio da condução efetiva das apurações das denúncias recebidas; do tratamento célere e adequado das denúncias; da aplicação de medidas conciliatórias e de ajuste de conduta, quando aplicável, e com a punição dos responsáveis, no âmbito do processo administrativo disciplinar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um mapeamento realizado pela presidente e professora da FGV Gabriela Lotta sobre ataques aos servidores públicos ao longo da gestão Bolsonaro (2019-2022), envolvendo 220 servidores lotados em 15 órgãos públicos, identificou uma série de abusos e perseguições a desafetos, que incluem intimidações, demissões, remoções para locais inseguros, entre outras práticas. Segundo o estudo, o assédio passou a ser uma prática corriqueira e perpassou praticamente toda a administração federal no período.

O caso mais emblemático, no entanto, foi o da tentativa de importação ilegal de joias milionárias por um militar enviado oficialmente pelo governo de Jair Bolsonaro ao Aeroporto de Guarulhos, por meio da intimidação do servidor da Receita Federal. Esse caso evidenciou a importância da existência de mecanismos de proteção ao servidor público, para que ele exerça seu trabalho com autonomia e sem pressão política.

Aliado à estabilidade, que é uma garantia constitucional fundamental para permitir que o servidor público preste os serviços de acordo com as leis e regras vigentes, devem ser pensadas ferramentas, práticas e orientações que as organizações públicas façam uso para combater o assédio, tanto moral como sexual, problema grave e que traz inúmeros prejuízos ao serviço público, tais como a redução da produtividade, o aumento do índice de adoecimento e o aumento dos casos de judicialização.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) desenvolveu um modelo¹ de prevenção e combate ao assédio sexual e moral, apresentado no evento *on-*

¹ Fonte: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-apresenta-modelo-de-prevencao-e-combate-ao-assedio-sexual-e-moral.htm>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

line “Prevenção e combate ao assédio: práticas e modelo para implantação”. O modelo consiste em quatro mecanismos, que podem ser aplicados em órgãos da administração pública federal como forma de reduzir o assédio e a discriminação. O trabalho foi iniciado em 2020, na modalidade levantamento, como iniciativa do ministro Bruno Dantas, tendo sido relatado pelo ministro Walton Rodrigues, e foi conduzido no Senado Federal, na Controladoria-Geral da União (CGU), na Petrobras e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4).

Considerando a complexidade do tema, que envolve aspectos tanto organizacionais como sociais, e do grave cenário de tentativas recorrentes de intervenção do governo na atuação dos servidores públicos, consideramos que esse modelo do TCU é uma alternativa que, se colocada em prática, pode transformar a forma de se trabalhar na sociedade brasileira, uma vez que tem enorme potencial de trazer uma mudança efetiva de cultura e de padrão de comportamento nas organizações do serviço público.

Diante do exposto, apresentamos o presente projeto, que traz as linhas gerais do modelo apresentado pelo Tribunal de Contas, com o objetivo de fortalecer o serviço público e de torna-lo livre dessa prática distorsiva e totalmente contrária ao interesse público, que é o assédio. Assim, contamos com o apoio dos nobres pares com vistas à aprovação desta proposição legislativa.

Brasília, em de março de 2023.

ANDRÉ FIGUEIREDO
Deputado Federal – PDT/CE



FIM DO DOCUMENTO